



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011362/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.019 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente OSVALDO CHATEAUBRIAND NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE OBJETOS DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Somente importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for demonstrada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/12), lavrada em 22/10/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento de ofício contendo as infrações ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 22.238,88 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 11.250,76.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Relativamente à compensação do imposto de renda retido de R\$ 22.238,88, informa que ingressou com ação ordinária nos autos do processo nº 2003.51.01.023087-6, pleiteando afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria percebidas da PETROS.

Acrescenta que o imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria está sendo depositado judicialmente pela fonte pagadora. Dessa forma, entende que os descontos do imposto foram realizados e, conseqüentemente, é devida a compensação na Declaração de Ajuste Anual.

Esclarece que o rendimento de R\$ 11.250,76 foi corretamente declarado, como se pode verificar de sua Declaração de Ajuste Anual, quando informou duas fontes pagadoras, quais sejam, INSS e PETROS.

Para provar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 8/51.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-32.850 (e-fls. 78/82), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário a infração de compensação indevida de IRRF e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, verifica-se que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis de R\$ 113.686,33 e R\$ 11.250,76 os quais foram respectivamente pagos pela Fundação Petrobrás e pelo INSS. Tais valores foram incluídos no comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Petrobrás e corretamente informados pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual, conforme se vê das fls. 51 e 66. Assim, cancela-se a infração de omissão de rendimentos de R\$ 11.250,76.

No tocante à compensação de imposto retido na fonte, depreende-se, do cotejo do que consta nos autos, fls. 8/46 e 51, que o sujeito passivo ingressou com ação ordinária perante a 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 2003.5101023087-6), questionando a retenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás.

Portanto, depreende-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial em face da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal nº 3/1996, esclarece que:

...

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal que adota o modelo de jurisdição una, sendo soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto de discussão no Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

No caso concreto, a autoridade administrativa julgadora está impedida de apreciar o mérito relativo à compensação do imposto de renda retido pela fonte pagadora e objeto de depósitos judicial, fls. 8/46 e 51, devendo o órgão de origem observar o disposto no ADN/COSIT no 03/1996, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que nela for decidido, depois do trânsito em julgado.

Logo, com base nesta decisão, o lançamento deve ser alterado para considerar indevida a omissão de rendimentos de R\$ 11.250,76, de acordo com o quadro a seguir:

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 89/93), reiterando que o imposto de renda foi retido e depositado em juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, porém antes de passar à sua análise, faço as seguintes observações.

Da Concomitância de Objetos entre os Processos Administrativo e Judicial

Relativamente à infração de compensação indevida de IRRF, a decisão de primeira instância entendeu que o processo judicial nº 2003.5101023087-6 **possuía o mesmo objeto desta lide administrativa**, conforme ementa in verbis:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

O recorrente aponta incoerência na decisão anterior, uma vez que não conheceu da impugnação em razão da concomitância com processo judicial, mas tornou definitiva na esfera administrativa a exigência do imposto suplementar.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 1, importa em renúncia às instâncias administrativas apenas a propositura de ação judicial **contendo o mesmo objeto**, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto** do processo administrativo, sendo **cabível apenas a apreciação**, pelo órgão de julgamento administrativo, **de matéria distinta** da constante do processo judicial.

Pela análise da petição inicial da Ação Ordinária nº 2003.51.61.023067-5 (e-fls. 13/24), que o objetivo principal daquela demanda seria o reconhecimento de isenção de IRPF sobre as parcelas recolhidas para a formação do fundo de previdência privada e seus resgates após as aposentadorias de seus beneficiários.

Verifica-se, ainda, que os IRRF decorrentes dos pagamentos de complementação de aposentadoria do recorrente, foram depositados judicialmente na conta CEF nº 0623.635.0600.3437-7 (e-fls. 25 e 44).

Noutro passo, identifica-se como infração mantida nesta notificação de lançamento, a compensação indevida de IRRF por Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Embora a infração de IRRF desta lide administrativa tenha como origem os rendimentos de complementação de aposentadoria, questionados judicialmente, e seja decorrente dos depósitos judiciais, **entendo que não há identidade entre os objetos das demandas judicial e administrativa**. Lá discute-se a incidência tributária sobre rendimentos de previdência privada, aqui glosa de compensação de IRRF declarada, por não ter sido identificado o seu respectivo recolhimento à União.

Isto posto, **discordo da conclusão do julgamento a quo** quanto ao conhecimento da matéria relativa à contestação da glosa de IRRF.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Fundação Petrobras de Seguridade Social, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, no valor de R\$ 22.238,88.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado informa que o Fisco não recebeu a parcela do IRRF, por força de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo determinando seu depósito em Juízo na conta CEF nº 0623.635.0600.3437-7.

Em função disto, entende que não pode ser autuado em razão desse fato, sendo o depósito judicial do imposto questionado seu direito como contribuinte.

Afirma que houve o desconto do imposto no momento do pagamento do benefício, no valor total de R\$ 22.238,88, conforme comprovante de rendimentos, emitido pela PETROS e, como já dito, encontram-se depositados judicialmente por força da decisão judicial.

Entende que este valor deve ser deduzido quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), como foi feito. Não havendo compensação indevida de imposto já que este foi descontado do seu benefício e depositado em Juízo, estando equivocada a apuração do imposto que não considerou este fato.

Como visto no tópico anterior, no meu entendimento, houve equívoco quanto à concomitância dos objetos das demandas judicial e administrativa, pelo julgamento de piso.

Constam deste processo administrativo os seguintes documentos: **i). peças relativas à ação judicial nº 2003.51.61.023067-5 (e-fls. 13/51); ii) DIRPF (e-fls. 53/55); e iii) comprovante de rendimentos (e-fls. 56).**

Da observação destes documentos, vê-se que o valor declarado como retido na fonte na DIRPF do recorrente é idêntico ao constante de seu comprovante de rendimentos.

Nota-se também, a existência de observação no comprovante de rendimentos, com o seguinte teor: “Rendimentos tributáveis com processo judicial R\$ 113.686,33, IR depositado judicialmente R\$ 22.238,88, Num. Processo – 2003.5101023087-6, 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Data da decisão judicial 14.11.2003.”

Os depósitos judiciais do recorrente foram efetuados na conta CEF nº 0623.635.0600.3437-7 (e-fls. 44).

Consultando o andamento desta demanda judicial, identificamos a seguinte decisão judicial (e-fls. 96):

Intime-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social ... para que sejam restabelecidos a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte referente às verbas recebidas pelo autor a título de complementação da aposentadoria. **Oficie-se à CEF solicitando proceder à transformação em pagamento definitivo os depósitos efetuados nas contas nº ... 0625.635.06003437-7 (Oswaldo Chateaubriand Neto)**...vindo informações quanto ao cumprimento da operação realizada. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Apesar de esta matéria não ter sido apreciada oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não há necessidade de devolvê-la para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Este é o caso dos autos sob análise, observando toda a documentação aqui constante, especialmente, a ordem judicial de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta à disposição daquele juízo em nome do contribuinte desta lide, **entendo que a notificação de lançamento não merece subsistir.**

Assim, **voto pela exoneração integral deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura